Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (OAB T0007528)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO FORÇADO. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. DISPENSADA A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E USUÁRIOS OUVIDOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR.

- 1. A prova dos autos revela que havia fundadas razões acerca da existência do crime, decorrente das investigações policiais prévias que perduraram por dois meses e chegaram ao apelante como participante de esquema de tráfico de entorpecentes.
- 2. Assim, consoante a jurisprudência do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" ou "ter em depósito" é do tipo permanente, cuja consumação protrai—se no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime.
- 3. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido bem como de usuários apreendidos na mesma ocasião e ouvidos em juízo que confirmaram a tese da denúncia, são provas suficientes a amparar a condenação pelo crime de tráfico, em relação ao primeiro apelante, e do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei de Tóxicos, em relação à segunda apelante, tornando inviável o pedido de absolvição ou desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, como pretendido pelo primeiro recorrente.
- 4. A condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecente (artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) impede a aplicação do redutor previsto no \S 4º do artigo 33, do mesmo diploma.
 - 5. Apelo não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado.

Depreende-se da denúncia que:

"... no dia 1 de maio de 2019, por volta das 16h00min, Rua 19, nº. 120, Qd. 42, Lt. 5, Setor Nova Araguaína, em Araguaína—TO, os denunciados venderam e mantiveram drogas em depósito, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar consoante se extraí do Laudo de Constatação de Substância Entorpecente acostado aos

autos (evento 06). Consta, ainda, que, no ano de 2019, desde data não precisa, em Araguaína-TO, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Extrai-se dos autos que, agentes de polícia civil receberam notícia anônima de que na residência do denunciado Marcelo funcionava um ponto de venda de entorpecentes, conhecido como "boca de fumo", sendo que, ao chegarem no local, perceberam movimentação intensa de pessoas. Apurou-se que, com a aproximação dos agentes do imóvel, os denunciados, o que levou os policiais a adentrarem no local, onde apreenderam uma porção de "maconha" acondicionada em uma sacola, uma outra porção da mesma droga embalada em um plástico verde, além de um rolo plástico, aparelhos de telefones celulares e documentos do denunciado Paulo Henrique. Na ocasião, diante do envolvimento de Paulo Henrique, os agentes de polícia civil foram até a sua residência, localizada na Rua 19, Qd. 44, Lt. 16, nº. 157, Setor Nova Araguaína, em Araguaína-TO, onde se depararam com seu irmão, Ivanílson Siqueira da Silva, o qual autorizou os agentes a ingressarem no quarto daquele, possibilitando a apreensão de 03 (três) porções de "maconha", acondicionadas em locais diversos, além de 01 (uma) porção de "maconha" em estado natural, uma sacola com talos de "maconha", e dois rolos de plástico filme. Não bastasse, no quarto do denunciado Paulo Henrique os policiais ainda encontraram documentos da adolescente Marciane França de Almeida, nascida em 29/5/2002, sendo identificada como auxiliar dos denunciados na venda das drogas." Convém esclarecer que este mesmo fato já foi objeto de apreciação nesta Corte, quando do julgamento da apelação n.º 0014488-02.2019.8.27.2706 manejada pelo correu PAULO HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA, cuja condenação foi mantida neste Colegiado.

1. DA TESE DE NULIDADE DAS PROVAS — INVASÃO DE DOMICÍLIO

Como relatado, o primeiro argumento defensivo versa sobre a nulidade da apreensão realizada pelos Policiais, eis que não houve autorização para que os policiais fizessem a revista na residência.

De início, cabe ressaltar que, segundo a Constituição Federal (artigo 5º, XI), não haverá violação de domicílio quando ocorrer flagrante delito ou desastre, dispensando-se, dessa forma, a obrigatoriedade de consentimento do morador ou, ainda, ordem judicial.

Assim, a entrada em domicílio alheio, para a viabilização de prisão em flagrante, não viola o aludido princípio constitucional.

Nesse sentido o STJ já decidiu que: "3. Efetivamente configurado o flagrante impróprio, haja vista a pronta atuação da polícia, que encontrou o paciente em poucas horas, não há se falar em violação de domicílio, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade da casa em caso de flagrante delito." (HC 612.264/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

Vale lembrar que o crime de tráfico de drogas (artigo 33,"caput", da Lei 11.343/06), na modalidade "ter em depósito", é classificado como crime permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo e, em tese, seria desnecessária autorização ou mesmo apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio, seja durante o dia, seja durante a noite (HC 273.141), daquele que se encontra cometendo o delito.

É este o entendimento de Renato Brasileiro:

O art. 33 da Lei de Drogas prevê algumas condutas que são permanentes, como, por exemplo, a de expor à venda, ter em depósito, transportar,

trazer consigo e guardar. Essa natureza permanente de algumas modalidades do tráfico de drogas traz consigo algumas consequências, a saber:

- 1) Prisão em flagrante: enquanto não cessar a permanência, o agente encontra-se em situação de flagrância, ensejando, assim, a efetivação de sua prisão em flagrante, independentemente de prévia autorização judicial. Nos exatos termos do art. 303 do CPP, "nas infrações permanentes, entendese o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência";
- 2) Violação domiciliar independentemente de prévia autorização judicial: em seu art. 5, XI, a própria Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio nos casos de flagrante delito, seja durante o dia, seja durante a noite, e independentemente de prévia autorização judicial. Em relação aos crimes permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Logo, estando o agente em situação de flagrância no interior de sua casa, será possível a violação ao domicílio mesmo sem mandado judicial. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodivm, 2017. Página 1.008) (grifos nossos)

Contudo, mesmo nos casos de crimes permanentes, o ingresso dos agentes públicos no domicílio sem mandado judicial deve ser devidamente justificado, de modo a fundamentar a existência do estado de flagrância apto a excepcionar a inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, a fim de se assegurar, de um lado, a inviolabilidade de domicílio e, do outro, a segurança para a atuação dos agentes públicos, o ingresso em um domicílio sem mandado judicial só é lícito se houver justa causa para tanto, isto é, deve haver fundadas razões que indiquem a existência de situação de flagrante, ainda que o crime seja permanente. Confira-se:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é

arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori , que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) Apelação Criminal nº 0019397-60.2021.8.26.0050 - São Paulo - VOTO Nº 9/12 O julgamento do referido Recurso Extraordinário deu origem ao TEMA 280 do STF, com a sequinte tese firmada:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Vale registrar que o entendimento em questão está em consonância com o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 678/1992, bem como com o artigo 17, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 592/1992.

No presente caso, a apreensão foi precedida de profundas e extensas

No presente caso, a apreensão foi precedida de profundas e extensas investigações perpetrada pela Polícia Civil na denominada operação "patrão do tráfico" realizada na cidade de Araguaína, que perduraram por dois meses e chegou à casa de dois indivíduos — MARCELO DA SILVA OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA — e que durante a realização de diligências próprias da investigação, entraram na casa de MARCELO, oportunidade em que estavam várias pessoas — dentre os quais o apelado — mas que todos conseguiram escapar.

Ouvido em Juízo, o policial militar RONILSON GOMES DOS SANTOS, declarou que avistou Fernando José Ribeiro saindo do local e este lhe franqueou a entrada na residência e, durante a averiguação, encontrou um depósito com várias pedras de "crack" e R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) que não foram reclamados por nenhum dos presentes.

No interior da residência de MARCELO, porém, foram encontradas várias porções de maconha, devidamente embaladas e um carteira com dinheiro em espécie e documentos do apelante, o que motivou os policiais a efetuarem diligência também na casa de Paulo Henrique, onde foram encontradas mais porções da mesma substância. É o que se extrai das declarações do policial ANTÔNIO HAROLDO LUIZ DA SILVA, que participou da investigação:

A operação iniciou através de investigações em campo, informações por parte de colaboradores e informantes, pelo período de aproximadamente 02 (dois) meses, a qual constatou que, no Setor Nova Araguaína, havia duas casas servindo como ponto de tráfico de drogas. Realizadas diligências fora possível identificar Marcelo da Silva Oliveira (ação penal desmembrada) e o apelante Paulo Henrique. Consta que, no dia da prisão, com a equipe policial reunida, após denúncias de que tinha várias pessoas na residência do Marcelo Oliveira, se dirigiram ao local e, na chegada, tanto Marcelo Oliveira quanto o apelante Paulo Henrique foram avistados e

identificados evadindo do local, não sendo possível abordá—los, bem como nenhum dos demais indivíduos. A equipe policial adentrou na residência de Marcelo Oliveira, sendo possível a apreensão de entorpecentes, tais como, algumas porções de "maconha", e a carteira do apelante Paulo Henrique com seus documentos pessoais, dada razão que se dirigiram também a sua residência que se localiza no mesmo setor. Em seu quarto, foram encontradas debaixo da cama e da cômoda porções de drogas ("maconha"). Jean Carlos Gomes Ferreira, também policial, afirmou que foi um dos envolvidos na operação e ficaram sabendo que MARCELO estava traficando no Setor Nova Araguaína e era conhecido como "patrão do tráfico" e vendia drogas para outros traficantes do setor.

A testemunha afirma que:

realizaram diversas diligências no SETOR Nova Araguaína na tentativa de localizar a casa de MARCELO; localizamos a residência e com base em informações trazidas por colaboradores, informantes e pessoas da vizinhança, tomamos conhecimento de que MARCELO não agia só; que o MARCELO supostamente fazia parte de uma organização criminosa, mais especificamente o primeiro comando da capital (PCC), bem como que tinha um indivíduo que era o responsável por guardar a droga em depósito e vender para usuários. Identificamos essa pessoa como sendo o PAULO HENRIQUE; um dia antes da operação recebemos informação de que MARCELO havia recebido uma quantidade de drogas e que essa droga estaria na casa do PAULO HENRIOUE e do próprio MARCELO...: com base nisso a equipe da DEIC se reuniu rapidamente e se dividiu em duas...; entraram primeiro na casa do MARCELO e localizamos uma porção grande de maconha no guarto e outra parte na cozinha do imóvel; localizamos também os documentos pessoais de PAULO HENRIQUE, a carteira de bolso; então a segunda equipe chegou na casa do PAULO HENRIQUE, pediu permissão para o irmão dele e nesse período de tempo a gente fez a revista na casa do MARCELO e deslocamos para ajudar nas buscas na casa de PAULO HENRIQUE; que IVANILSON, irmão de PAULO HENRIQUE confirmou que seu irmão havia saído no dia anterior na companhia do MARCELO e que não havia voltado para casa...; que no quarto do MARCELO nós encontramos duas porções grandes de maconha, mais uma sacola contendo maconha solta in natura e mais talos de maconha..."

O depoimento do policial JEAN (evento 84, áudio_mp33) tem cerca de 18 minutos e é riquíssimo em detalhes de como se deu a operação.

Ora, como se percebe, as declarações dos policiais são seguras e coesas e, além disso, a constatação dos fatos está precedida de 2 meses de investigação sobre os acusados.

Logo, impõe—se a conclusão de que, efetivamente, se justificava a suspeita, por parte dos castrenses, de que poderia haver mais entorpecentes no interior do imóvel ocupado pelo apelante, o que, é de salientar, acabou se concretizando.

Noutras palavras, a dinâmica do ingresso dos policiais na residência do ora paciente permite concluir que, de fato, HAVIA FUNDADAS RAZÕES para que fosse tomada a medida extrema, não se podendo falar em nulidade das provas obtidas pelos policiais responsáveis pelo flagrante, em especial no que tange à apreensão das drogas, dinheiro e demais objetos, tudo encontrado no interior da residência do acusado.

Nesse sentido:

Apelações. Tráfico de drogas. Pleito ministerial objetivando a manutenção do ato de recebimento da denúncia contra os acusados Anderson e Davi, suspendendo-se, em relação a eles, o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Viabilidade. Ao contrário do salientado na sentença, não houve gualquer ilegalidade na atuação dos policiais civis no caso concreto, mostrando-se lícita a prisão em flagrante dos réus. Agentes públicos que receberam informações específicas provenientes do corréu Kauan, após sua prisão pela prática do crime de tráfico de drogas, indicando a residência onde eram armazenados outros entorpecentes, para fins de distribuição a terceiros. Justificado o ingresso em domicílio, diante da fundada suspeita acerca da prática de tráfico, em situação de flagrante delito, por se tratar de crime permanente. No tocante ao corréu Kauan, pleito defensivo objetivando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Acervo probatório documental e pericial corroborados pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis ouvidos em juízo. Confissão do recorrente. Condenação mantida. Penas e regime de Kauan adequadamente fixados. Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1536720-67.2022.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16º Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda — 16^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 10/03/2024)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, motivo pelo qual não é necessária a autorização judicial prévia para a realização de busca e apreensão na residência do indivíduo, pois o estado de flagrância se protrai no tempo enquanto não cessada a permanência. 2. O STJ tem fixado entendimento no sentido de que, para a medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em elementos que indiquem a situação de flagrante delito. 3. Ficando caracterizada a justa causa para o prosseguimento da operação na busca de evidências no interior de residência do acusado, em estado de flagrância, não há que se falar em violação de domicílio, sendo o caso uma das exceções previstas no art. 5, XI, da CF. 4. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ/DFT; Acórdão 1313351, 07533708020208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesta Corte o entendimento não diverge:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. INVASÃO AO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Embora a abordagem policial tenha sido motivada por denúncia anônima, os policiais fizeram monitoramento nos arredores da residência, tendo visualizado o paciente na prática da sua atividade criminosa. 2. Por se tratar de fundada suspeita de flagrante de crime permanente (tráfico de drogas), afigura-se dispensável o mandado judicial de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do flagranteado, pois se trata de uma das exceções constitucionalmente previstas à inviolabilidade domiciliar. 3. Os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (tráfico de drogas — pena superior a 4 anos), restaram exaustivamente preenchidos. Com relação aos fundamentos, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública. 4. Não se desconhece o

entendimento jurisprudencial de que se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública (HC 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, publicado em 7/12/2012). 5. Contudo, no caso em tela, a periculosidade do agente restou aferida por outros elementos justificadores da segregação cautelar. Isso porque, conforme os elementos de prova até então colhidos, apurou-se que com o paciente foram apreendidas substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como crack (cerca de 38,3 g) e maconha (10,6 g), três aparelhos celulares, a quantia de R\$ 1.296,20, além de um revólver calibre .38, com seis munições. Soma-se a isso o fato de o paciente possuir uma ação penal pelo crime de furto, já com condenação, e uma condenação pelo crime de receptação. ORDEM DENEGADA. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0005796-90.2023.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , iulgado em 04/07/2023, juntado aos autos em 20/07/2023) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO FORÇADO. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. DISPENSADA A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A prova dos autos revela que havia fundadas razões acerca da existência do crime, decorrente do comportamento das pessoas que estavam no imóvel no momento da aproximação dos policiais, que fugiram do local. Ademais, restou demonstrado que os policiais perceberam a existência das drogas no interior da residência quando, ao passarem pela lateral da casa - que não era murada visualizaram a porção de drogas (31 papelotes de maconha, devidamente embalados) sobre um móvel, o que provocou a entrada no imóvel. 2. Assim, consoante a jurisprudência do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" quardar "ou" ter em depósito "é do tipo permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 3. Os elementos encartados nos autos - apreensão de entorpecentes e as declarações dos policiais que participaram das investigações — são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do artigo 33 da Lei 11.343/06, ainda mais quando a versão defensiva é totalmente carente de credibilidade. 4. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ:"os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta . Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; 5. Não havendo qualquer comprovação nos autos da condição de usuário, não deve ser reformada a sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de entorpecente na modalidade ter em depósito. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO

À PRÁTICA DE CRIMES. ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO

PROVIDO NESTA PARTE. 6. Nos termos do TEMA 1.139/STJ, é vedada a utilização de ações penais e inquéritos em andamento para afastar a redução pelo tráfico privilegiado. 7. Apelo provido parcialmente. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0010871-29.2022.8.27.2706, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 05/03/2024, juntado aos autos em 06/03/2024)

Por todo o exposto, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal e, portanto, afasto a tese de nulidade da apreensão.

2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO

O segundo tema trazido pela defesa diz respeito ao conteúdo probatório existente nos autos que, no seu entendimento, não se mostra suficiente para amparar a condenação dos apelantes.

Sem razão.

Com efeito, a materialidade foi exaustivamente comprovada nos laudos toxicológicos anexados aos autos que confirmou o entorpecente no interior da residência.

Noutro turno, os depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão foram seguros e coesos a indicar como foi feita a apreensão, bem como quem estava no momento.

Como se sabe, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos.

Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito.

A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos:

"2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 0 depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28)

"IV — Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) No caso dos autos a prova oral trouxe as seguintes informações: José Iris, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, narrou que após um trabalho de investigação, a polícia conseguiu identificar duas pessoas que estavam traficando drogas, no setor Nova Araquaína. Explicou que através de diligências fora localizado os endereços dos acusados Marcelo e Paulo Henrique, além disso, informou que a polícia recebeu uma denúncia, logo, decidiram fazer uma abordagem nas residências. Mencionou que ao chegar à casa do codenunciado Paulo Henrique, foram recebidos pelo irmão dele, o qual acompanhou nas buscas dentro do imóvel, tendo sido localizado drogas, celulares e talos de pés de maconha. Na sequência, pontuou que havia uma equipe em campana na casa do acusado Marcelo, dessa forma, quando este visualizou a viatura policial, evadiu-se do local juntamente com outra pessoa. Com isso, na residência do réu Marcelo foi encontrado uma quantidade de narcóticos, aparelhos telefônicos e documentos pessoais dele. Posteriormente, em diligência conseguiram realizar a prisão do corréu Paulo Henrique, o qual confirmou que a droga encontrada em sua residência seria de propriedade do acusado Marcelo, que tinha deixado lá, sendo assim, foi conduzido até a delegacia. Em alegações derradeiras, contou que a situação em tela foi fruto de investigação, aliada com a denúncia (anônima), onde se evidenciou a situação de flagrância, acrescentando que ambos os denunciados fugiram com a chegada da polícia nos seus enderecos, para não serem presos.

Antonio Haroldo, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo discorreu que na época dos fatos, por volta de 01/05/2019 a equipe da DEIC (Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado) foi responsável por fazer um levantamento acerca do tráfico de drogas no setor Nova Araguaína. Elucidou que, obtiveram êxito em qualificar os acusados Marcelo e Paulo Henrique, e encontrar os endereços deles, com isso, passaram a intensificar o monitoramento através de campanas. Mencionou que surgiu uma nova denúncia, desse modo, dividiram a equipe em duas, tanto os investigadores, como o delegado diligenciaram para as residências dos denunciados. Explicou que o local onde o réu Marcelo morava não tinha muro e era aberto, dessa forma, o acusado e as pessoas que estavam no imóvel fugiram. Diante de todo o arcabouço investigativo, relatou que os policiais adentraram na casa do denunciado Marcelo e encontraram os documentos pessoais dele, bem como maconha numa sacola "solta". Ressaltou que na época em que ocorreu a prisão, a cidade de Araguaína estava com um déficit em fornecimento de drogas, com isso, o réu Marcelo era considerado um dos patrões do tráfico, principalmente nos setores Nova Araguaína, Monte Sinai e região. Declinou que o corréu Paulo Henrique detinha a função de guardar a droga do acusado Marcelo, ganhando uma quantia de R\$50,00, R\$80,000 ou R\$100,00 reais. Asseverou que na casa do coacusado Paulo Henrique foi encontrado uma porção de maconha semelhante a que tinha sido achada na residência de Marcelo. Expressou que na casa do corréu Paulo Henrique, seu irmão Ivanilson franqueou a entrada dos agentes e disse que não compactuava com as práticas ilícitas dele, logo em seguida, mostrou o quarto do acusado, onde fora localizado o narcótico. Alegou que em data incerta o réu Marcelo chegou a entregar drogas em um posto combustível, o que foi visualizado por agentes de polícia, porém não conseguiram realizar a abordagem. Elucidou que não foi requerido mandado para adentrarem na casa, visto que o tráfico é muito dinâmico, e com base nas investigações já tinham

fundadas suspeitas de que ali acontecia a comercialização de drogas. Jean Carlos, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, dispôs que a equipe da DEIC estava fazendo um levantamento sobre o tráfico de drogas no Setor Nova Araguaína, pois havia muitas denúncias sobre a mercancia de drogas no local, assim, durante as investigações, foram identificadas duas casas, onde dois indivíduos estavam associados para a prática do mencionado delito. Relatou que os vizinhos e pessoas próximas afirmavam que o local era uma "boca de fumo". Desse modo, restou apurado que o denunciado Marcelo morava na Rua 19, número 120, bem como o corréu Paulo Henrique residia na mesma rua, cuja casa possuía o número 150, sendo que este morava com os pais e irmãos. Aduziu que um dos levantamentos foi feito num campo de futebol, próximo ao setor Nova Araquaína, perto da BR 153, além disso, havia denúncias contando que os denunciados Marcelo e Paulo Henrique tinham recebido maconha, pois na época a cidade de Araguaína estava passando por uma crise no fornecimento de maconha, e apenas poucos traficantes tinham a substância ilícita para vender, tanto é assim, que o tipo de maconha que fora encontrado com o acusado Marcelo, era do tipo "maconha solta". Pontuou que no dia da prisão do codenunciado Paulo Henrique, apontou uma denúncia via telefone, dando conta que o réu Marcelo tinha recebido drogas e que estava comercializando na sua residência, com isso, foi acionado o delegado de polícia e a equipe foi dividida, com consequente deslocamento sentido ao Setor Nova Araguaína. Contou que ao chegar em um dos enderecos. no imóvel de número 120 (casa do acusado Marcelo) havia movimentação de pessoas, mas quando visualizaram a viatura, estas empreenderam fuga, tendo em vista que o local não era cercado, sendo de fácil acesso para evadir (casa do réu Marcelo). Em um primeiro momento foi identificado que duas das pessoas que conseguiram fugir, eram os acusados Marcelo e Paulo Henrique. No mesmo ato, como era nítida a existência de drogas no ambiente, disse que adentraram ao imóvel, com a presença do delegado, sendo apreendido dentro do guarto da casa uma porção grande de maconha solta, dentro de uma sacola do Supermercado Campelo, bem como outra parte da mesma substância já embalada em plástico filme, mais um aparelho celular e documentos pessoais do acusado Marcelo. Diante disso, a outra equipe realizou abordagem na residência do corréu Paulo Henrique, ocasião em que foram atendidos por Ivanilson, irmão do coacusado, tendo este autorizado a entrada da equipe, assim, durante as buscas neste endereço foi localizado dentro de uma cômoda, uma porção grande de maconha enrolada em plástico filme, bem como maconha solta. Complementou, ainda, que o próprio irmão de Paulo Henrique afirmou que o quarto onde fora encontrado as drogas era utilizado por seu irmão e a esposa dele (Marciana), a qual também estava presente no momento da abordagem e disse ser usuária de narcóticos, além do mais, tanto Ivanilson como Marciana esclareceram para os policiais que sabiam do envolvimento dos denunciados Paulo Henrique e Marcelo. Narrou que ficaram nas imediações da casa do corréu Paulo Henrique, quando por fim, no final da tarde este retornou para casa, momento em que foi abordado pela polícia e levado até a delegacia. Acrescentou que o coacusado Paulo Henrique confessou que trabalhava para o acusado Marcelo e disse que o conheceu em um campo de futebol, além do exposto, afirmou em seu interrogatório que cada porção de droga pesava aproximadamente 250g e o réu Marcelo havia deixado as substâncias com ele no dia 24/04/2019, aproximadamente 06 (seis) dias antes da operação policial, contou ainda que ele o pagava para isso e recebia as vezes em torno de R\$ 50,00, R\$80,000 e até R\$ 100,00 reais para guardar os

entorpecentes. Em ato contínuo expôs que o acusado Marcelo seria patrão do tráfico no Setor Nova Araguaína, pois ele dominava aquela região.

Ivanilson, informante, em juízo, pontuou que no dia dos fatos estava em sua residência juntamente com sua mãe, quando a polícia chegou até o local no período da manhã. Com isso, mencionou que no momento da abordagem policial, não recorda se os agentes possuíam mandado. Aduziu que autorizaram os policiais entrarem na residência. Desse modo, disse que os policiais alegaram que o seu irmão (corréu Paulo Henrique) detinha drogas dentro da residência, assim, informou que sua família sabia apenas da condição de usuário dele. Contou que logo depois os policiais verificaram a casa toda e encontraram maconha no quarto do coacusado Paulo Henrique. Falou que conhecia o denunciado Marcelo, pois em algumas vezes este já tinha ido até a "Lan house" que o declarante trabalhava, com o intuito de tirar xerox de trabalhos da filha, afirmou que Marcelo era conhecido de seu irmão, pois os dois sempre iam para o campo próximo da BR jogar bola. Exprimiu que a priori, os policiais estavam à procura de seu irmão, como não o encontraram, foram em busca de Marciane, a namorada de seu irmão na época dos fatos. Ao final, narrou que foi conduzido à delegacia para prestar seu depoimento e ao retornar o corréu Paulo Henrique já tinha chegado.

Logo, não há que se cogitar em fragilidade das provas, posto que a acusação foi confirmada pela prova oral.

3. DA DOSIMETRIA - TRÁFICO PRIVILEGIADO

A defesa pretende pretende a redução da pena do crime de tráfico, na forma do § 4º, do artigo 33 da Lei N.º 11.343/06.

Contudo, a pretensão não merece agasalho.

Com efeito, além da condenação pelo delito de tráfico de entorpecente, o embargante também foi considerado culpado pelo delito de associação para o tráfico, na forma do artigo 35, da Lei Anti Drogas.

Nesse contexto, consoante posicionamento pacífico e sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo delito de associação para o tráfico, impede a aplicação do redutor referente ao tráfico privilegiado.

Nesse sentido: "[...] 5. O agravante foi condenado concomitantemente pelo delito de associação para o tráfico, de maneira que é manifestamente improcedente o pedido de aplicação da redutora do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois não cumpridos os seus requisitos. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

4. DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a condenação imposta ao apelante.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086105v4 e do código CRC 31e39b8a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 25/6/2024, às 17:1:28

0019397-87.2019.8.27.2706 1086105 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO

MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (OAB T0007528)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO FORÇADO. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. DISPENSADA A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E USUÁRIOS OUVIDOS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR.

- 1. A prova dos autos revela que havia fundadas razões acerca da existência do crime, decorrente das investigações policiais prévias que perduraram por dois meses e chegaram ao apelante como participante de esquema de tráfico de entorpecentes.
- 2. Assim, consoante a jurisprudência do STJ, o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" ou "ter em depósito" é do tipo permanente, cuja consumação protrai—se no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, desde que haja fundada razão da existência do crime.
- 3. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido bem como de usuários apreendidos na mesma ocasião e ouvidos em juízo que confirmaram a tese da denúncia, são provas suficientes a amparar a condenação pelo crime de tráfico, em relação ao primeiro apelante, e do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei de Tóxicos, em relação à segunda apelante, tornando inviável o pedido de absolvição ou desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, como pretendido pelo primeiro recorrente.
- 4. A condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecente (artigo 35 da Lei n.º 11.343/06) impede a aplicação do redutor previsto no \S 4º do artigo 33, do mesmo diploma.
 - 5. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a condenação imposta ao apelante, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086109v4 e do código CRC cf3f9815. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 26/6/2024, às 13:29:26

0019397-87.2019.8.27.2706 1086109 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (OAB TO007528)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, questionando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO que, tendo-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06 e na forma do artigo 69 do código Penal, estabeleceu a reprimenda de 8 anos de reclusão — regime inicial fechado — mais o pagamento de valor correspondente a 1.200 dias multa.

Inicialmente o apelante sustenta a nulidade da apreensão realizada, tendo em vista o ingresso forçado em domicílio sem autorização ou mandado judicial.

No mérito, aponta a inexistência de provas capazes de sustentar a sua condenação e destaca que a quantidade de droga apreendida foi mínima e não havia qualquer indício mais robusto de atividade comercial, tais como a posse de grandes quantidades, balanças de precisão, embalagens típicas para venda e outros utensílios.

Subsidiariamente, pretende a revisão da dosimetria da pena aplicada alegando que deveria ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista do § 4º do artigo 33 da Lei AntiDrogas.

Requer, assim, o provimento do apelo com a consequente declaração de nulidade da sentença devido à ilegalidade da apreensão; no mérito, pede a reforma do pronunciamento com a decretação da absolvição do réu por insuficiência probatória; por fim pede a revisão da dosimetria como reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 22, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário que repasso ao douto Revisor, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086103v3 e do código CRC 1df1c645. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 12/6/2024, às 14:10:56

0019397-87.2019.8.27.2706 1086103 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins $\dot{}$

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019397-87.2019.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): DANIEL JUNIOR BISPO DOS SANTOS (OAB T0007528)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E MANTER INTEGRALMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO APELANTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargadora

ANGELA ISSA HAONAT TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária